

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008**

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

**AUTOR: Senado Federal**

**RELATOR: Deputado VICENTE CÂNDIDO**

**VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. Ademir Camilo)

**I – RELATÓRIO**

O projeto sob exame, de autoria do Senado Federal, trata de instituir o benefício da meia entrada para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família, Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Apreciada na Comissão de Defesa do Consumidor foi aprovada, com emendas supressivas n. 1 e 2. As referidas emendas limitavam o benefício da meia-entrada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

Perante a Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, na forma do Substitutivo a ele anexado. Em suma, o Substitutivo rejeitou as emendas 1 e 2 apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor para inserir o comando de limitação de 40%

(quarenta por cento) na venda de ingressos beneficiando estudantes e idosos com meia-entrada, além de acrescentar os dispositivos para determinar: *“a) que as entidades estudantis autorizadas a expedir a Carteira de Identificação Estudantil disponibilizem banco de dados contendo identificação dos beneficiários da Carteira; b) exigir que essas entidades mantenham o documento que comprove o vínculo do estudante com a instituição de ensino pelo prazo de validade da Carteira Estudantil; c) definir o período de validade da mesma; d) propor que as produtoras dos eventos disponibilizem o número total de ingressos colocados à venda e o correspondente número destinado aos usuários da meia-entrada, bem como avisem de forma visível o esgotamento dos ingressos para esses usuários, quando for o caso; e por fim, e) tornar obrigatório que todos os estabelecimentos de que tratam o PL em análise disponibilizarem relatório de venda de ingressos às entidades emissoras da Carteira de Identificação”*

Na comissão de Educação e Cultura, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição das emendas 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor.

Neste instante, aguarda apreciação desta Comissão, já tendo parecer apresentado pelo nobre relator Deputado Vicente Cândido pela aprovação do projeto original, com emendas 1, 2, 3, 4 e 5.

**É o relatório.**

## **II – VOTO DO RELATOR.**

O projeto de grande valia para a comunidade de estudantes e idosos do Brasil deve ser aprovado, com as alterações que ora proponho.

Inobstante o bem arrazoado parecer apresentado pelo ilustre Deputado Vicente Cândido, verifico que o § 2º do Art. 1º, com a redação dada pela emenda n. 2 do relator, inclui apenas as entidades representativas de estudantes estaduais e municipais, deixando de lado as representações a nível nacional, o que prejudica substancialmente entidades já constituídas nacionalmente, como, por exemplo, a **União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários – UEBRASIL; União Representativa dos Estudantes e Juventude do Brasil e União dos Jovens e Estudantes do Brasil.**

Importa esclarecer que atualmente as representações acima mencionadas conta com milhares de associados, em especial a UEBRASIL, fundada há 12 anos, com sede matriz em Belo Horizonte, inscrita no CNPJ n. 04837939/0001-66 e com filiais em mais 18 Estados.

Ademais, entendo necessário respeitarmos o Princípio da Livre Concorrência, consagrada no artigo. 170 da Constituição Federal e mencionada pelo ilustre relator, uma vez que, aprovando o relatório sem a inclusão de outras entidades representativas de estudantes nacionalmente, estar-se-á limitando o direito de opção aos estudantes brasileiros de escolher uma outra entidade de sua livre convicção.

Assim, com o fim de colaborar com o nobre Deputado relator, voto pela aprovação do presente projeto de lei, na forma do Substitutivo acostado.

É esse o voto em separado que apresentamos aos nobres Pares, pela aprovação do Projeto de Lei n. 4.571, de 2008, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em            de abril de 2013.

Deputado Ademir Camilo  
PSD-MG

## SUBSTITUIVO AO PROJETO DE LEI N. 4571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes, jovens de 15 a 29 anos, idosos e deficientes, em espetáculos artístico culturais e esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos jovens de 15 a 29 anos pertencentes a famílias de baixa renda, estudantes, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoas com deficiência o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, como também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, emitida pela Associação Nacional de Pós Graduandos (**ANPG**), pela União Nacional dos Estudantes (**UNE**), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (**UBES**) e pelas entidades nacionais, estaduais, municipais, Diretórios Centrais dos Estudantes (**DCEs**) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos (**DAs**), regularmente constituído e habilitado, junto ao órgão competente da Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Ministério da Educação MEC, conforme sua área de atuação.

**§ 3º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, a entidade estudantil deverá comprovar filiação de, no mínimo, 1.000 (mil) estudantes distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) regiões do País, se entidade nacional; e 500 (quinhentos) estudantes, distribuídos, em pelo**

**menos, 10 (dez) municípios, se entidade estadual. Se entidade estudantil municipal deverá comprovar a filiação de pelos menos 200 (duzentos estudantes).**

§ 4º - A carteira de identificação estudantil – CIE terá prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado com a certificação de atributo digital a saber:

**I – Formato:**

- a) Largura: 85,6 +/- 0,12 mm;
- b) Altura: 53,98 +/- 0,05 mm;
- c) Espessura: 0,76 +/- 0,08 mm;
- d) Cantos arredondados com o raio de 3,18 +/- 0,30 mm.

**II – Normas**

Parágrafo único. O cartão utilizado como suporte documental para o novo documento de identificação do Estudante deverá atender às normas internacionais para documentos similares, em especial às normas ISO 1073-2 e ISO 7810 (características físicas do cartão).

**III – Matéria prima para o Cartão:**

Parágrafo único. A matéria prima para a Carteira Nacional do Estudante, referido no inciso II deste artigo, deverá ser 100% policarbonato, em todas as camadas, cujas características finais de resistência mecânica, ou seja, após a laminação, estejam de acordo com a norma ISO IEC 7816 - 1. A laminação do cartão deve ser brilhante.

**IV – Dados pré-impresos na frente:**

- a) logomarca da instituição;
- b) Inscrição "CARTEIRA NACIONAL DO ESTUDANTE";
- c) Desenhos de fundo;
- d) Dizeres indicativos dos campos dos dados variáveis:
  - 1. nome;
  - 2. número de carteira;
  - 3. sexo;
  - 4. instituição de ensino;
  - 5. matrícula;
  - 6. cursando;
  - 7. validade;
  - 8. assinatura do estudante;

**V – Dados variáveis na frente:**

- a) Nome completo;
- b) Número da carteira;
- c) Sexo;
- d) Nome da instituição de ensino;
- e) Matrícula;
- f) Cursando;
- g) Validade;
- h) Fotografia do titular (normal);
- i) Assinatura digitalizada do titular;
- j) Número de registro da carteira sobre o DOV (dispositivo óptico variável);

## **VI – Dados pré-impessos no verso**

- a) Desenhos de fundo;
- b) Dizeres indicativos dos campos variáveis:
  - 1. filiação;
  - 2. RG;
  - 3. CPF;
  - 4. data de nascimento;
  - 5. observações;
  - 6. data de expedição;
  - 7. assinatura do presidente

## **VII – Dados variáveis no verso:**

- a) Impressão datiloscópica do anelar direito do titular ou, na sua falta, outra digital especificada no prontuário de identificação;
- b) Filiação;
- c) RG / UF;
- d) CPF;
- e) Data de nascimento;
- f) Observações;
- h) data de expedição;
- i) Fotografia do titular com efeito fantasma;
- j) Assinatura digitalizada do presidente;

## **VIII – Elementos de segurança na frente**

- a) DOV (Dispositivo Óptico Variável) com efeitos ópticos difrativos de permutação de desenhos e cores, sobrepondo-se parcialmente à fotografia do titular e trazendo imagem estilizada do mapa do Brasil, a inscrição "BRASIL" e a replicação do nº registro da carteira da instituição expedidora gravado a laser;
- b) Gravação a laser (laser engraving) dos dados variáveis, incluindo fotografias, assinaturas, deve ser feita entre camadas do cartão, com boa qualidade e resolução. Essa gravação não deve apresentar sensibilidade ao tato, exceto no número do registro (campo "Número de CARTEIRA");
- c) Gravação a laser com relevo táctil do número da carteira;
- d) Impressões gráficas de segurança:
  - 1. texto estilizado contendo a palavra estudante composta de efeito numismático combinado com fundo de segurança, com efeito íris roxo/amarelo/roxo;
  - 2. livro estilizado de forma repetitiva integrado ao fundo de segurança na cor amarelo;
  - 3. micro letra em linha contendo a inscrição "CARTEIRA NACIONAL DO ESTUDANTE" de forma repetitiva na cor azul;
  - 4. área destinada à impressão da fotografia do titular, formando um degradê harmonioso e sobrepondo parcialmente o fundo de segurança, proporcionando uma imagem de fundo integrada;

d) Tintas especiais:

1. antistokes - desenho estilizado impresso em tinta visível somente sob radiação infravermelha;
2. fluorescente - inscrição "ESTUDANTE" com fluorescência na cor vermelha, visível apenas sob radiação ultravioleta de onda longa.

#### **IX – Elementos de segurança no verso**

a) Gravação a laser (laser engraving) dos dados variáveis, incluindo fotografia fantasma, assinatura e deve ser feita entre camadas do cartão, com boa qualidade e resolução. Essa gravação não deve apresentar sensibilidade ao tato.

b) Impressões gráficas de segurança:

1. livro estilizado de forma repetitiva integrado ao fundo de segurança com efeito íris roxo/amarelo/roxo;
2. micro letra em linha contendo a inscrição "CARTEIRA NACIONAL DO ESTUDANTE" de forma repetitiva na cor azul;

c) Relevo tátil com selo da república, formado no processo de laminação do cartão;

d) Fotografia fantasma do titular, gravada a laser (verso);

e) Tintas especiais:

1. OVI (Optically Variable Ink) - desenho estilizado em forma de seta, impresso com tinta opticamente variável com permutação de cor verde/magenta;
2. anti-escâner - imagem impressa em tinta especial e que evidencia a tentativa de reprodução do documento por cópia digitalizada;

#### **X – Outras disposições do Carteira Nacional do Estudante:**

a) Todos os pré-impressos, desenhos de fundo e micro-letas deverão ser confeccionados em offset de alta qualidade.

b) Será permitida a impressão da marca identificadora da empresa responsável pela produção do cartão, desde que atendam às especificações técnicas pertinentes.

c) O arquivo matriz, contendo a arte final do Carteira Nacional do Estudante em todas as suas formas (total, parciais, com ou sem personalização, frente, verso, etc), deve ser de propriedade exclusiva da entidade emissora.

#### **XI – Especificações técnicas dos dispositivos eletrônicos**

a) Será embarcado um chip de contato na Carteira Nacional do Estudante para multiaplicações.

b) Chip com contato:

1. Todas as especificações/arquiteturas do chip com contato devem possuir características eletromagnéticas, químicas, físicas, mecânicas e de ordenamento lógico de acordo com as recomendações (1) ISO/IEC 7816 - Identification Cards, Integrated Circuit Cards; (2) ISO/IEC 19784 - Information Technology;
2. As características e recomendações físicas em relação à luz ultravioleta, raios-X, superfície de contato, resistência mecânica e elétrica, interferência eletromagnética, estática, temperatura de

operação, torção e flexibilidade do chip com contato devem estar no formato da ISO/IEC 7816-1, ISO/IEC 7810 e ISO/IEC 10373;

3. As características de dimensão e acoplamento elétrico devem seguir as normas estabelecidas na ISO/IEC 7816-2;
4. As normas em relação a sinais e protocolos de transmissão sobre contatos elétricos, classes de operação (A, B e C, o chip deve suportar mais de uma classe; o cartão não deve ficar inoperável caso seja aplicada uma classe não suportada por esse), sinal de reset e clock, I/O; procedimentos operacionais tais quais de ativação, seleção de classe e reset, seleção de transmissão e protocolos, clock stop e desativação devem estar de acordo com o estabelecido na ISO/IEC 7816-3;
5. As características assíncronas sobre ETU, o frame de transmissão, erros do sinal e pergunta/resposta devem seguir as normas estabelecidas na ISO/IEC 7816-3;
6. Os parâmetros e escolha do protocolo de transmissão T=0 (half-duplex transmission) e T=1 (half-duplex transmission blocks) devem conter todas as normas e regras dispostas na ISO/IEC 7816-3;
7. Os padrões estabelecidos na ISO/IEC 7816-4 para interoperabilidade entre os dispositivos leitores e o chip devem ser seguidos, assim como os comandos básicos de reading, writing e updating para comunicação entre os dispositivos de todas as empresas que fornecem esse tipo de solução;
8. As normas estabelecidas para os procedimentos de registro (RID) devem seguir a norma ISO/IEC 7816-5;
9. Os padrões estabelecidos nas ISO/IEC 7816-6, ISO/IEC 7816-7 e ISO/IEC 7816-8 sobre as definições da transferência física e dados operacionais (seleção do protocolo de transmissão T=0 e T=1, o CHIP deve suportar os dois - não simultaneamente), comandos de interoperabilidade para dispositivos de leitura e questões sobre o controle da segurança do CHIP, principalmente em relação aos algoritmos de criptografia que podem ser usados, devem ser obedecidos para o CHIP com contato;
10. A arquitetura do CHIP com contato deve conter:
  - a. Pelo menos 100.000 ciclos leitura/escrita sem erros;
  - b. No mínimo EAL 5+, com comprovação do certificado;
  - c. Capacidade para retenção dos dados de 10 anos;
  - d. O fornecedor do chip com contato deverá disponibilizar a especificação do sistema operacional embarcado, detalhando o tipo de sistema operacional, as interfaces de entrada e saída de dados e rotinas internas do sistema operacional;

- e. Suporte a 3DES e AES;
- f. EEPROM de no mínimo 72KB;
- g. Suporte a multi-aplicação conforme Tabela 1 a seguir;
- h. O sistema cartão/chip deve possuir homologação da ICP-Brasil para as questões do certificado digital, assim como contemplar todos padrões para algoritmos criptográficos vigentes (mínimo RSA 2048 ou superior, como ECDSA) e de hash (mínimo SHA, família 2) determinadas pela ICP-Brasil;
- i. As considerações aqui relatadas abrangem somente aspectos técnicos básicos da arquitetura do chip com contato, estabelecidos em normas técnicas.

Tabela 1- Aplicação dos chips da Carteira Nacional do Estudante:

Interface	Aplicação	Finalidade	Serviço	Objetos externos necessarios	Condições para Acesso ao serviço
Com Contato	Aplicação com Contato	Autenticação do Cartão e identificação do Portador.	Leitura dos dados de controle do Cartão, autenticação eletrônica do dado( verificação se não é falso)	Cartão	
	Aplicação com Contato	Utilização de chaves e certificado de atributo digital ICP-Brasil.	Uso de Chaves ICP-Brasil: propiciar ao portador a utilização de sua chave privada em atividades de autenticação e de assinatura digital no ICP-Brasil	Cartão	Autenticação por PIN
			Leitura de certificados digitais: Utilização do certificado de atributo digital em sistemas computacionais para autenticação, assinatura digital, sigilo de dados, entre outros.	Cartão	

Tabela 2 - Objetos eletrônicos presentes nos chips do Cartão:

Interface	Aplicação	Objeto	Descrição
Com Contato		Certificado de atributo digital	Cadeia de certificados de atributos digitais associada ao certificado de assinatura do portador. A geração e armazenamento do certificado de assinatura e da cadeia de certificação são de responsabilidade da autoridade certificada(AC).
	ICP- Brasil	Chave privada de assinatura do portador	Chave provada da assinatura do portador. A geração do par de chaves assimétricas de assinatura é de responsabilidade do portador. A geração das chaves assimétricas de autenticação do cartão é realizada de forma que seja gerada pelo próprio CHIP do cartão. A chave pública é exportada, porém a chave privada nunca é exportada do cartão.
		PIN de uso da chave privada	PIN para autorização de uso da chave privada de assinatura. Gerado pelo usuário.

§ 5º - Para que a entidade estudantil possa se habilitar anualmente junto ao órgão competente da Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação e pelo Ministério da Educação MEC, deve preencher os seguintes requisitos:

I - constituição e existência, por no mínimo 5 (cinco) anos, comprovadas mediante a apresentação de fotocópia da ata de fundação e estatuto devidamente registrados em cartório de títulos e documentos;

II - comprovação da existência de sede funcionando regularmente, e de que atende a todas as demais exigências legais;

III - apresentação de ata da eleição da diretoria, realizada segundo a periodicidade apresentada no estatuto da entidade;

IV - ter diretoria composta por estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino correspondente a sua base de representação, comprovada mediante apresentação de atestado de matrícula e fotocópia da ata de eleição e posse, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos.

§ 6º - O requerimento de habilitação será protocolizado pela entidade estudantil, instruído com os seguintes documentos:

I – Certidão de registro civil da entidade estudantil que comprove a sua constituição há pelo menos cinco anos;

II – Cópia autenticada do estatuto ou ato constitutivo da entidade, inclusive de suas últimas alterações;

III – Cópia autenticada da ata de assembleia de constituição da entidade;

IV – Cópia autenticada do alvará de funcionamento da entidade estudantil expedido pela Prefeitura do município onde tenha a sua sede;

V – Cópia do contrato de aluguel ou escritura de propriedade do imóvel onde está instalada a sua sede, ou, ainda, de documento concessivo da posse devidamente registrado em Cartório;

VI – Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Certidão de sua regularidade Fiscal;

VII – Cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos;

VIII – Cópia autenticada do atestado de matrícula de todos os componentes da diretoria da entidade, em estabelecimento de ensino correspondente à sua base de representação.

§ 7º - Verificada a regularidade dos documentos exigidos no parágrafo anterior, a Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação e o Ministério da Educação expedirá certificado de habilitação, credenciando a entidade à emissão da carteira de identificação estudantil, estabelecendo o prazo de validade de um ano, o nível de ensino e área territorial de atuação.

§ 8º - As carteiras de identificação estudantil, de que trata esta Lei, deverão ser expedidas com base nas listagens de alunos regularmente matriculados e frequentes, conforme declaração da direção do estabelecimento de ensino.

§ 9º - Fica assegurado ao estudante o direito de obter sua Carteira de Identificação Estudantil, dirigindo-se à sede de entidades, munidos de carteira de identidade e dos documentos comprobatórios de matrícula e frequência emitidos pelos estabelecimentos onde estuda, indicando curso e série.

**10º A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o § 3º será realizada anualmente pelo Ministério da Educação referente às entidades de níveis nacionais e pelas respectivas Secretarias de Educação de Estado e de Município, no caso de entidades estudantis estaduais e municipais, respectivamente, que deverão emitir na primeira solicitação parecer no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data da entrega da documentação pelas entidades de estudantes.**

Art. 2º - Sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, as entidades estudantis emitentes de carteiras de meia-entrada que comprovadamente incorrerem na emissão irregular do referido documento serão descredenciadas por ato da autoridade competente junto à Secretaria da Educação do Estado, ou pelo Ministério da Educação. Após a regular tramitação de processo administrativo que assegure à entidade acusada contraditório e ampla defesa.

§ 1º - A entidade estudantil que tiver sido descredenciada por comprovada irregularidade na emissão da carteira de identificação estudantil poderá requerer sua reabilitação decorridos 5 (cinco) anos da publicação do ato de descredenciamento na imprensa oficial.

§ 2º - Não será habilitada para a emissão de carteira de identificação estudantil a entidade de cujos quadros de fundadores ou de dirigentes participem pessoas que tenham integrado os mesmos referidos quadros,

entidade estudantil anteriormente descredenciada para a emissão do aludido documento.

§ 3º - Os agentes públicos municipais, estaduais ou federais que atuarem em desacordo com os preceitos desta Lei, inclusive quando concorrerem para a emissão irregular de carteiras de identificação estudantil será responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, sem prejuízo das sanções cabíveis por ato de improbidade administrativa.

§ 4º - Identificados indícios de autoria pela emissão irregular de carteiras de identificação estudantil, os elementos de informação disponíveis serão enviados ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do consumidor, para exame e providências que forem reputadas cabíveis.

Art. 3º - A condição de estudante deverá ser comprovada, conforme previsto no § 2º deste artigo, nos casos em que sejam oferecidos descontos a estudantes no transporte coletivo local.

Art. 4º - Somente terão direito ao benefício os idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

§ Único - Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, com acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove ser o acompanhante.

Art. 5º - É garantida a gratuidade na expedição da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) para estudantes pertencentes a famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.

§ Único - Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no caput, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 6º - A concessão do direito ao benefício da meia-entrada fica limitada a quarenta por cento do total dos ingressos, disponíveis para cada evento, incluídas neste percentual limitativo todas as categorias de beneficiados, previstas nesta lei.

§ 1º O cumprimento do percentual de que trata o art. 6º será aferido pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), no caso das exhibições cinematográficas, e, para os demais setores, por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia- entrada disponíveis para cada sessão.

Art. 7º - Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, nos termos do regulamento.

Art. 8º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Art. 10º Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Sala da Comissão,      de abril de 2013.

Deputado Ademir Camilo  
PSD-MG